



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 43/16:

Extingue a Autoridade de Transportes de Luanda (A.T.L.), criada ao abrigo do Decreto n.º 78/08, de 24 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 44/16:

Aprova a alteração dos artigos 4.º e 18.º do Decreto Presidencial n.º 50/14, de 27 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Agente de Navegação.

Despacho Presidencial n.º 22/16:

Delega poderes ao Ministro da Comunicação Social para conferir posse as entidades que integram os Conselhos de Administração da Televisão Pública de Angola, E.P., Radiodifusão Nacional de Angola, E.P., Agência de Notícias Angola Press, E.P. e Edições Novembro, E.P.

Despacho Presidencial n.º 23/16:

Cria a Comissão Interministerial de Apoio ao Registo Eleitoral, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 24/16:

Aprova a concessão de uma Garantia Soberana no valor global de USD 325.000.000,00, a favor do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), para a cobertura das obrigações assumidas pelo Banco de Poupança e Crédito concedida pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), pelo mesmo valor e autoriza o Ministro das Finanças a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 4/14, de 3 de Janeiro.

Despacho Presidencial n.º 25/16:

Aprova a concessão de Garantias Soberanas pelo Estado no valor equivalente em Kwanzas de USD 260.000.000,00, referente ao Acordo de Financiamento a ser celebrado entre Angola Cables, S.A. e o Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), para a implementação do Projecto do Sistema de Cabo do Atlântico Sul (SACS) e Projecto do Cabo das Américas (CA), e autoriza o Ministro das Finanças a emitir as respectivas Garantias em nome do Estado Angolano, até ao limite do valor referido. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 153/14, de 11 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 26/16:

Aprova a Minuta de Contrato de Empreitada para Construção do Canal da Macro Drenagem das águas domésticas e pluviais das Centralidades do Kilamba e Camama, a celebrar entre a Unidade Técnica de Gestão do Saneamento de Luanda e a empresa Citic Construction Co, Ltd, no valor global de AKZ: 9.925.569.662,49, e autoriza a Unidade Técnica de Gestão do Saneamento de Luanda a assinar o referido contrato.

Despacho Presidencial n.º 27/16:

Aprova a alteração do n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 129/15, de 21 de Dezembro que autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar Contrato de Empreitada para Construção de 5 Estações e Fornecimento de Equipamentos para o Caminho-de-Ferro de Luanda, designadamente as estações do Bungo, dos Musseques, de Viana, de Kapalanca e de Baia, bem como, para Construção do Ramal Ferroviário desde a Estação de Baia ao Novo Aeroporto Internacional de Luanda, com o Consórcio constituído pelas empresas China Hyway Group Ltd e Tianjin Oubaiwi Co, Ltd, com a faculdade de subdelegar.

Despacho Presidencial n.º 28/16:

Aprova o Contrato de Abertura de Linha de Crédito, entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola e o Banco Caixa Geral Angola, no valor global de Kz: 16.000.000.000,00, e autoriza o Ministério das Finanças a proceder a assinatura do referido contrato, bem como toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 29/16:

Aprova a minuta da Adenda ao Contrato de Empreitada de Reabilitação do AH Kunje I, Construção da Linha 30kV e das redes MT, BT e IP de Camacupa, no valor equivalente em Kwanzas a Euros 5.254.594,15, e autoriza o Ministério da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com a Empresa CME — Construção, Manutenção e Electromecânica Angola, S.A.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 77/16:

Define as regras e procedimentos para a fixação e alteração dos preços praticados nas diferentes categorias do exercício da actividade económica, ou por categoria de produtos e serviços, bem como, os mecanismos para o desempenho da actividade de fiscalização e controlo dos preços.

Ministério da Indústria

Decreto Executivo n.º 78/16:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 71/00, de 9 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 79/16:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Técnico de Promoção do Ambiente e Segurança na Indústria, deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 80/16:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Cadastro e Licenciamento Industrial deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 72/00, de 9 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 81/16:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 17/00, de 24 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 28/16
de 25 de Fevereiro

Tendo em conta que o Executivo pretende garantir a cobertura e financiamento de vários projectos de investimento público;

Havendo necessidade de se implementar projectos integridados no Programa de Investimento Público, no âmbito da política de investimento para o desenvolvimento económico e social do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Contrato de Abertura de Linha de Crédito, entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola e o Banco Caixa Geral Angola, no valor global de Kz: 16.000.000.000,00 (dezasseis mil milhões de Kwanzas).

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder à assinatura do referido Contrato de Abertura de Linha de Crédito, bem como toda a documentação relacionada com o referido Contrato, com a faculdade de subdelegar.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 29/16
de 25 de Fevereiro

Havendo necessidade da aprovação da Adenda ao Contrato de Empreitada de Reabilitação do AH KUNJE I, Construção da Linha 30kV e das redes MT, BT e IP de Camacupa;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Minuta da Adenda ao Contrato de Empreitada de Reabilitação do AH KUNJE I, Construção da Linha 30kV e das redes MT, BT e IP de Camacupa, no valor equivalente em Kwanzas a Euros 5.254.594,15 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro euros e quinze cêntimos).

2.º — É autorizado o Ministério da Energia e Águas a celebrar o Contrato acima referido com a Empresa CME — Construção, Manutenção e Electromecânica Angola, S.A.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 77/16
de 25 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se definirem as regras para a elaboração de propostas que visam a fixação e alteração dos preços praticados nas diferentes categorias do exercício da actividade económica, ou por categoria de produtos e serviços, bem como os mecanismos para o desempenho da actividade de fiscalização e controlo de preços, nos termos prescritos no Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de fixação e alteração dos preços de bens e serviços de forma a compatibilizar os interesses do produtor e do consumidor, e assegurar o aumento da oferta interna de bens e serviços, via estruturante para a redução do custo de vida;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 30.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema de Preços, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as regras e procedimentos para a fixação e alteração dos preços praticados nas diferentes categorias do exercício da actividade económica, ou por categoria de produtos e serviços, bem como os mecanismos para o desempenho da actividade de fiscalização e controlo dos preços.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os agentes económicos que produzem, distribuem e comercializam bens, ou prestem serviços no território nacional, excepto àqueles que se regem por legislação específica.

ARTIGO 3.º
(Formação de preços fixados)

1. Os preços dos bens e serviços em regime de preços fixados são determinados por Decreto Executivo do Ministro das Finanças, sob proposta dos órgãos de tutela sectorial com o apoio do Instituto de Preços e Concorrência, ouvido o Conselho Nacional de Preços.

2. Para os bens e serviços sujeitos ao regime de preços fixados, o preço fixado é um preço máximo, podendo, entretanto, os agentes económicos praticar preços inferiores para promover a concorrência entre eles.

3. Sempre que o preço fixado for inferior ao custo real do bem ou serviço prestado, o Executivo garante, através de estruturas competentes, a devida subvenção mediante a apresentação da informação sobre as quantidades vendidas, confrontadas com o imposto de consumo liquidado.

4. Para efeitos do número anterior, a prática de um preço inferior ao fixado não dá direito a uma compensação por parte do Executivo.

ARTIGO 4.º

(Validação das propostas de preços fixados)

1. Os agentes económicos que produzem ou comercializem bens e serviços em regime de preços fixados devem remeter as propostas de preços aos órgãos de tutela sectorial, a fim de serem objecto de apreciação e validação pelo sector.

2. As referidas propostas de preços serão validadas pelos respectivos órgãos de tutela sectorial e remetidas ao Ministério das Finanças para apreciação e decisão final.

3. Para efeitos do cumprimento do estatuído no número anterior, o Instituto de Preços e Concorrência trabalhará em estreita coordenação com os órgãos de tutela sectorial, a fim de avaliar criteriosamente as propostas de preços apresentadas pelos agentes económicos.

ARTIGO 5.º

(Formação de preços vigiados)

Na formação de preços dos bens e serviços em regime de preços vigiados, a estrutura de cálculo a utilizar é a seguinte:

1. Para o cálculo do preço das mercadorias são definidos os preços para as categorias do produtor, do grossista e do retalhista, sendo que para cada uma delas são expressos os seguintes elementos de base de constituição dos respectivos preços:

a) Preço do produtor:

- i. Preço de produção;
- ii. Despesas de transportes e seguro;
- iii. Despesas portuárias com as mercadorias produzidas, se as houver;
- iv. Encargos gerais.

b) Preço do grossista:

- i. Mercadoria adquirida ao produtor:
 - Preço do produtor;
 - Despesa com transporte e seguro;
 - Despesas de armazenagem;
 - Encargos Gerais.
- ii. Mercadoria importada:
 - Valor FOB+Frete+Seguro = CIF;
 - Despesas bancárias;
 - Encargos aduaneiros e despesas portuárias;
 - Transporte e permilagem;
 - Despesas de armazenagem;
 - Encargos gerais.

c) Preço do retalhista:

- Preço da mercadoria adquirida ao grossista;
- Despesas de armazenagem;
- Encargos gerais.

2. A margem de comercialização das mercadorias incidirá sobre os custos expressos em cada uma das categorias indicadas nas alíneas a), b) e c) do ponto anterior, sendo definido para todas as categorias um tecto máximo de 20%.

3. Os elementos de base de constituição dos preços nas diferentes categorias do exercício da actividade económica poderão ser alterados em função da evolução do contexto macroeconómico e dos entendimentos a serem mantidos entre a Autoridade de Preços e as Associações Empresariais.

4. O Instituto de Preços e Concorrência, em coordenação com os órgãos sectoriais de tutela, procederá trimestralmente ao cálculo e, após aprovação do Ministro das Finanças, à publicação do preço de referência para a integralidade das mercadorias em regime de preços vigiados, sobre o qual incidirá a margem de comercialização.

5. O preço de referência indicado no número anterior será calculado com base num estudo que definirá a estrutura de custos dos produtos em regime de preços vigiados de cada sector de actividade económica para as categorias do produtor, do grossista e do retalhista.

6. O Instituto de Preços e Concorrência procederá ao levantamento regular da estrutura de custos dos produtos em regime de preços vigiados em cada sector de actividade económica para as categorias referidas no número anterior, a fim de avaliar a evolução da mediana dos custos dos referidos produtos nas aludidas categorias e definir os respectivos preços de referência.

7. Os produtos integrantes do regime de preços vigiados terão definidos, para cada uma das categorias expressas no n.º 5 do presente artigo, um limite máximo de variação do preço de referência a ser publicado trimestralmente.

8. Considerando a especificidade do sector, a formação dos preços dos serviços no regime de preços vigiados não está regulada neste Diploma e será definida por Decreto Executivo específico com base em estudos a serem realizados nas distintas áreas de especialidade com vista ao enquadramento das respectivas margens de comercialização.

ARTIGO 6.º

(Formação de preços livres)

1. A formação dos preços dos bens e serviços no regime de preços livres deve ser demonstrada com a identificação dos custos de produção, custos do despacho aduaneiro, custos portuários, custos de transporte, custo dos impostos, custos de armazém e despesas administrativas incorridas na produção e distribuição do bem ou serviço.

2. As despesas inerentes ao pagamento de multas, penalizações ou encargos adicionais resultantes do incumprimento das normas de desembarço aduaneiro, sobrestadia de contentores, endosso de documentação e correcção de documentação, e todas as demais despesas resultantes de inobservância de quaisquer regras do exercício da actividade pelo agente económico, não devem ser incluídas nos encargos gerais ou em quaisquer outros elementos associados à formação dos preços.

3. A formação dos preços deve respeitar os critérios de reconhecimento de custos das mercadorias e a valorimetria dos mesmos, descritos no Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, que aprova o Plano Geral da Contabilidade.

4. A margem de comercialização dos preços dos bens e serviços no regime de preços livres varia em função das condições de oferta e procura de mercado.

ARTIGO 7.º
(Transporte de carga)

No transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo de cargas, o preço, para além de outros custos, é determinado em função do peso e da distância.

ARTIGO 8.º
(Registo)

1. Os agentes económicos abrangidos pelo presente Diploma devem manter os registos de memória de cálculo de preços de todos os bens vendidos e serviços por eles prestados, devendo fornecê-los sempre que solicitados pelos órgãos de fiscalização ou outros.

2. Os agentes económicos referidos no número anterior devem, igualmente, arquivar os registos de cálculo e os comprovativos de todos gastos ocorridos com a mercadoria e os serviços postos à disposição dos consumidores, registos e comprovativos que devem estar numa base de dados em suporte de papel e informático por um período mínimo de cinco anos.

3. O não cumprimento do previsto nos números anteriores constitui infracção punível nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9.º
(Comércio a grosso e a retalho)

1. Os agentes económicos que exercem simultaneamente as actividades de comércio a grosso e a retalho através de entidades legalmente registadas com números de identificação fiscal distintos devem ter as duas estruturas devidamente separadas, de acordo com a legislação comercial em vigor sobre a matéria.

2. Para o efeito do número anterior, o preço de venda grossista será igual para todos retalhistas, incluindo a parte retalhista do grossista, sem prejuízo de outras vantagens de condições de venda definidas pelo grossista, tais como o desconto feito por uma compra acima de determinadas unidades do produto e outros, devidamente levados ao conhecimento público.

ARTIGO 10.º
(Aumentos de preços)

O aumento no preço de determinado bem ou serviço, quer na generalidade por todos os agentes económicos, quer apenas por determinados agentes económicos, que configure um desvio relevante em relação ao aumento do preço médio do referido bem ou serviço, apurado na pesquisa de preços do Instituto de Preços e Concorrência, independentemente do regime de preços em que o bem ou serviço estiver integrado, deve ser objecto de investigação pelo Instituto de Preços e Concorrência, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho.

ARTIGO 11.º
(Estrutura de custos)

Os custos de produção, importação, bem como todos os custos e despesas administrativas incorridos ao longo da cadeia de distribuição, devem ser tratados de acordo com os critérios para o reconhecimento das classes de custos e os critérios de valorimetria de determinação da quantia pela qual as operações e outros acontecimentos devem ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração de resultado, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro, que aprova o Plano Geral da Contabilidade.

ARTIGO 12.º
(Escritórios de representação)

1. A intervenção de escritórios, sedes, agências ou sucursais dos importadores localizados tanto no exterior como no interior do País, ou ainda a inclusão de qualquer interveniente no ciclo de comercialização que não seja produtor, grossista ou retalhista não pode dar lugar ao aumento dos preços decorrentes de venda por grosso ou a retalho no mercado local.

2. A presença de intervenientes entre os operadores do ciclo de comercialização é permitida desde que haja repartição dos encargos e da margem de comercialização e nunca se traduza em aumento de custos de bens e serviços.

3. Nos casos em que o grossista adquira mercadoria a outro grossista, a margem de comercialização tem que ser negociada, de forma a chegar ao retalhista dentro do padrão estabelecido por lei, sendo o mesmo regime aplicável aos operadores retalhistas.

ARTIGO 13.º
(Facturação)

Os produtores, grossistas, retalhistas e outros intervenientes são obrigados a emitir facturas, nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro.

ARTIGO 14.º
(Afixação de preços nos locais de venda)

Todos os agentes económicos com estabelecimentos comerciais de venda a grosso e a retalho, incluindo os integrantes das redes da média e grande distribuição e de centros comerciais, devem proceder à afixação obrigatória de preços em local visível e nos termos definidos no artigo 27.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho.

ARTIGO 15.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização das disposições do presente Decreto Executivo, no caso dos preços fixados e preços vigiados compete ao Instituto de Preços e Concorrência, ou a nível local aos Departamentos Provinciais de Preços e Concorrência, em coordenação com a Inspeção das Actividades Económicas do Serviço de Investigação Criminal.

2. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização nos termos previstos no número anterior, o Instituto de Preços e Concorrência pode solicitar a colaboração institucional a quaisquer outros entes ou órgãos centrais e locais do Estado para o pleno desempenho dessa fiscalização.

ARTIGO 16.º
(Multas)

1. Sem prejuízo das sanções penais a que houver lugar por força da legislação em vigor, as infrações ao previsto no presente Decreto Executivo, bem como a violação das normas estatuídas relativas aos diferentes regimes de preços por parte dos agentes económicos dão lugar ao pagamento de multa.

2. As multas aplicadas nos termos do número anterior têm natureza administrativa e são aplicadas pelo Instituto de Preços e Concorrência.

3. O valor da multa a aplicar nos casos previstos nos números anteriores corresponde ao dobro do valor indevidamente auferido pelo infractor, ponderado pela quantidade de produtos e serviços vendidos acima dos limites máximos fixados para os preços fixos e vigiados.

4. Em caso de reincidência, o valor da multa é o correspondente ao quádruplo do valor fixado no número anterior.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto Executivo n.º 78/16 de 25 de Fevereiro

Com a entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, torna-se necessário adequar a organização e funcionamento do Gabinete Jurídico do Ministério da Indústria, conforme previsto no artigo 12.º do Estatuto Orgânico deste Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 20.º do Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico do Ministério da Indústria, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 71/00, de 9 de Outubro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro da Indústria.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2016.

A Ministra, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE JURÍDICO

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento Interno estabelece as normas de organização e funcionamento do Gabinete Jurídico do Ministério da Indústria.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GABJUR, é o serviço de apoio técnico, de natureza transversal, responsável pela realização de toda a actividade de assessoria e de estudos, nos domínios jurídico, legislativo, regulamentar e do contencioso.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

Constituem atribuições do GABJUR:

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam solicitados;
- b) Participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos no domínio da Indústria;
- c) Representar o Ministério em actos jurídicos e processos judiciais, para os quais seja mandatado;
- d) Formular propostas de revisão da legislação de interesse para o Sector Industrial;